



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Fl.

110

Processo n.º 2014.CAN.APO.25593/14

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

Interessado: **Francisco Carlos Rodrigues de Sá**

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 4824 / 2016.

EMENTA:

- Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Parecer ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da Eg. 1ª Câmara pelo DEFERIMENTO do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, de interesse do Sr. **Francisco Carlos Rodrigues de Sá**, que ocupava o cargo de **Motorista**, com lotação na **Secretaria de Saúde do Município de Canindé**, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **julgar legal o Ato Concessivo de Aposentadoria nº 027/2016**, fl. 101, datado de 16 de maio de 2016, em favor do servidor acima indicado, com proventos no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.



FI.

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Processo n.º 2014.CAN.APO.25593/14

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

Interessado: Francisco Carlos Rodrigues de Sá

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará, aos 30 de agosto de 2016.

Mud. Mud. Fudo - Cons. Presidente.

Fernando A. Costa Lima Jr. - Auditor Relator

Fui presente

[Signature] - Procurador(a).



112

Processo n.º 2014.CAN.APO.25593/14

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

Interessado: **Francisco Carlos Rodrigues de Sá**

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais**, de interesse do Sr. **Francisco Carlos Rodrigues de Sá**, que ocupava o cargo de **Motorista**, com lotação na **Secretaria de Saúde do Município de Canindé**.

O **Ato Revisor n.º 027/2016**, fl. 101, assinado pelo Prefeito Municipal Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, é datado de 16 de maio de 2016, e fixa o valor do benefício em **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais).

A 2ª Inspeção, na Informação Complementar N.º 9597/2016, fls. 104/105, informou que o processo encontra-se regular, apresentando-se devidamente instruído com a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

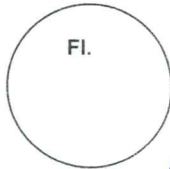
O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do eminente Procurador Dr. **Júlio César Rôla Saraiva**, à fl. 109, emitiu o Parecer n.º 8261/2016, opinando pela legalidade do ato e seu competente registro.

É o Relatório. Passo a decidir.

PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

A 2ª Inspeção constatou que o processo encontra-se com toda a documentação necessária à concessão do benefício, com fundamentação legal constante do **Ato Revisor n.º 027/2016**, de 16 de maio de 2016, fl. 101,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

comprovando que o interessado atingiu a idade limite de permanência no serviço público, 70 (setenta) anos de idade em **27/08/2014**, sendo que o valor dos proventos está em conformidade com os parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação do Órgão Técnico do TCM.

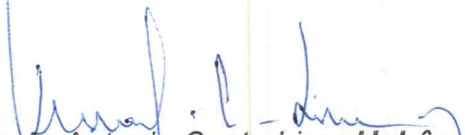
2. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **decido**, propondo à Eg. 1ª Câmara que:

I – seja reconhecida a **LEGALIDADE**, e deferido o **REGISTRO**, do ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. **Francisco Carlos Rodrigues de Sá**, que lhe fixou proventos no valor de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei 12.160/93.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de agosto de 2016.


Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator